



SERTENGE S/A



- contratada)



Ação fiscal em 02/06/2015 em Santa Cruz.

ÍNDICE

DO RELATÓRIO:

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:	05
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:	06
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	07
D)	DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:	08
E)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	14
F)	IRREGULARIDADES:	19
G)	CONCLUSÃO	29

ANEXOS:

TRCT (já enviado para Brasília)

SEGURO DESEMPREGO (já enviado para Brasília)

Depoimentos

AUTOS DE INFRAÇÃO

NOTAS FISCAIS (de posse do MPT – Dra
Guadalupe)

DVD com mídias da operação (de posse do MPT –

[REDACTED]

EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Auditores-
Fiscais do Trabalho:



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Na data de 02/06/2015 foi iniciada ação pela Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] acompanhada da Procuradora do Trabalho, Dra Guadalupe Turos Couto, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção em embarcações pesqueiras do litoral fluminense. Contudo, na data supracitada, a equipe fez a inspeção física do alojamento em Santa Cruz onde estavam os obreiros, cujas carteiras de trabalho estavam assinadas com a fornecedora de mão de obra, sem a respectiva baixa, à disposição, aguardando para recebimento de salários e recolocação, e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que o vínculo se formou diretamente com a autuada em face de integral subordinação às ordens do coordenador de obras, inexistência de qualquer meio de produção (todos equipamentos eram da tomadora) e absoluta não idoneidade financeira da empresa que formalizou os contratos de trabalho [REDACTED]

TERCEIRIZADA: Sr. [REDACTED]

TOMADORA: SERTENGE SA
CNPJ: 13.959.986/0001-73
RUA SAO JOSE Nº 90 - SALA 1304
CENTRO
RJ 20.010-020

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	05
	Homens	05
	Mulheres	0
	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	-
	AUTOS DE INFRAÇÃO	04
	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS PAGOS AOS TRABALHADORES	30.244,75 Erro! Vínculo não válido.
	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS	23.000
	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	-
	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	5

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (conforme
relatório em anexo) :



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador:	1 13.959.986/0001-73	SERTENGE S/A
1	207151091 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	207151415 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	207151482 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	207152110 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

D) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Trata-se de estabelecimento destinado ao alojamento na área de milícia de Santa Cruz, RJ.

Foram colhidos os depoimentos:

[REDACTED] que respondeu: "QUE foi para casa da irmã em Codó para visitar e um colega de trabalho - [REDACTED] - mostrou um papel para ir para o RJ; QUE através do "papel" chegou ao Sr. [REDACTED] um agenciador; QUE saiu do Maranhão no dia 20/03/2015 e chegou ao RJ no dia 22/03/2015, um domingo; QUE chegou à AV Brasil e dormiu no ônibus de transporte, pois estava chovendo e o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] só pegou o grupo recrutado no dia seguinte às 12h; QUE no dia 24 foi para obra em Itaipuaçu; QUE foi combinado de pagar R\$ 50,00 por dia e que se trabalhasse no sábado ganharia o domingo; QUE trabalhou de segunda a sábado no horário de 8h até as 17h, com intervalo de 12 às 13h; QUE recebeu três vales como pagamento, um de R\$ 300, outro de R\$ 200 e outro de R\$ 300, totalizando R\$ 800,00; QUE ainda resta quitar a diferença e a passagem com os gastos de comida, cujo total não sabe dizer, mas neste momento apresenta vários comprovantes de pagamento de refeição de churrascarias; QUE foi alojado em Itaipuaçu; QUE depois foi remanejado para o alojamento de Santa Cruz no dia 18 de abril de 2015 por [REDACTED] e que com o depoente estavam Francisco Castro (que já foi embora) e [REDACTED]. QUE os outros três foram pegos dia 07 de maio por um motorista; QUE o alojamento atual não tem cama; QUE só tem um lençol e um cobertor faz as vezes de colchão que trouxe do MA; QUE a empresa em que prestou serviço era a SERTENTE; QUE lembra do Sr. [REDACTED] ter ido duas vezes ao canteiro de obras; QUE quem dirigia a prestação de serviços era o encarregado [REDACTED]; QUE o depoente varria e fazia limpeza nos prédios para o fim de entrega; QUE a tomadora fazia quentinhas na

janta e no almoço era servida refeição no canteiro; QUE o Sr. [REDACTED] alega ter recebido pouco, por isso não quitou a todos; QUE passou dois dias de fome quando a comida e o vale acabaram; QUE a obra para aonde foram levados era do projeto Minha Casa, Minha Vida; QUE recebeu bota velha, uma camisa e uma calça; QUE estudou até a quarta série."

[REDACTED]

que

[REDACTED] solicitando pedreiros para trabalharem numa obra em Itaipuaçu no município de Maricá, nas obras do Projeto Minha Casa, Minha Vida; QUE o Sr. [REDACTED] conversou com seis trabalhadores, que residem no município de Codó para virem trabalhar para o Sr. [REDACTED] recebendo salário de R\$ 1573,00 mais alojamento, indenização das despesas de viagem decorrentes do deslocamento; QUE no dia 22/03/2015, chegaram os trabalhadores [REDACTED] Francisco Castro (que já retornou ao Maranhão, após ter feito acordo de R\$ 1000 com [REDACTED] [REDACTED] e o depoente usando ônibus de linha até São Paulo e depois tomaram ônibus "clandestino" até o RJ; QUE foi contratado um pacote com a agência de turismo de [REDACTED] TURISMO -, mas o "pacote" de R\$ 420,00 foi pago pelos trabalhadores; QUE haviam combinado com o Sr. [REDACTED] um encontro na Passarela N. 10 da Av. Brasil, porém quando chegaram ao local ajustado, o Sr. [REDACTED] disse que por conta das chuvas não teria como pegá-los no local, motivo pelo qual os trabalhadores passaram a noite no ônibus estacionado numa rua vicinal à Av. Brasil e nesse dia ficaram sem alimentação e utilizando o banheiro do ônibus até 12h do dia 23/03/2015, quando então o Sr. [REDACTED] chegou; QUE todos os trabalhadores foram conduzidos pelo o Sr. Claudinei para o bairro de Itaipuaçu - Maricá; QUE

no dia 24 começaram a trabalhar e a carteira foi assinada com o salário ajustado; QUE na obra do projeto Minha Casa, Minha Vida prestaram serviços para a empresa SERTENGE que inclusive era responsável pelo pagamento de todas as despesas de alojamento e alimentação dos trabalhadores intermediados pela empresa [REDACTED] QUE as atividades desenvolvidas à tomadora SERTENGE eram ligadas à função de pedreiro, tais como, assentamento de cerâmica, embouço, reparo; QUE a casa cedida pela empresa SERTENGE para alojar os empregados da [REDACTED] possuía três quartos com armários, beliches e três banheiros; QUE a comida era entregue diretamente pela empresa SERTENGE; QUE nessa casa ficaram alojados os seis empregados; QUE os serviços foram prestados para empresa SERTENGE até 24 de abril de 2015, pelo depoente e pelo trabalhador [REDACTED] QUE [REDACTED]

[REDACTED] e um outro que não lembra o nome ficaram prestando serviços para SERTENGE em Maricá, enquanto que o depoente mais [REDACTED] vieram para Santa Cruz para trabalhar pela empresa [REDACTED] numa obra em São Gonçalo; QUE acredita que esta obra seja também do Projeto Minha Casa, Minha Vida e para prestar serviços à empresa SERTENGE; QUE o Sr. [REDACTED] prometeu pagar no dia 10 de cada mês e dar vales no dia 25, mas até o momento nada foi pago; QUE o alojamento situado em Santa Cruz está localizado no Morro do Chá, na Travessa Galópolis, na frente da Assembléia de Deus; QUE esse alojamento possui um quarto, uma cozinha e um banheiro; QUE desde o dia 24, no entanto, não houve recolocação do depoente e de [REDACTED] numa outra obra, mas houve abastecimento do alojamento dos trabalhadores com gêneros alimentícios para que pudessem cozinhar e que as compras eram fartas, quanto houvesse falha de fornecimento em algumas vezes; QUE aproximadamente, após um mês, outros três companheiros de trabalho: [REDACTED] [REDACTED] foram alojados no mesmo local onde estavam o depoente e [REDACTED] QUE a partir daí, após a troca de alojamentos, todos passaram a ficar à disposição, aguardando novo trabalho; QUE o depoente teve de comprar

algumas coisas que não foram entregues, a exemplo de verdura, papel higiênico, pasta de dentes; QUE na quinta-feira, dia 28, os trabalhadores [REDACTED] foram até a Defensoria Pública [REDACTED] do Estado do Rio de Janeiro, situada em Santa Cruz para relatar as condições de trabalho, ocasião em que a Defensora Pública [REDACTED] colheu o depoimento dos trabalhadores e chamou o Sr. [REDACTED] para comparecer na sede da Defensoria Pública; QUE o Sr. [REDACTED] compareceu, combinou que iria comprar alimentos para os trabalhadores, assim como também iria hoje ao alojamento de Santa Cruz para encontrar os trabalhadores e levá-los para SG, porém no dia e hora agendados, o Sr. [REDACTED] não apareceu, razão pela qual retornaram à Defensoria para pedirem providências; QUE o depoente deseja voltar ao MA; QUE estudou até a sétima série." Constatamos ainda a exploração econômica e de modo conjunto em face de Notas fiscais expedidas pela fornecedora de mão de obra à contratante (Ex NF N. 000131) no valor de R\$ 5600,00, para carpintaria no edifício em construção, onde precípuamente é desenvolvida a atividade de construção civil de edifícios (risco 03), com a EMPREITEIRA , cujo CNPJ é 09499248/0001-13, com endereço à Rua Esperança, N 53, Jequitibá, MG. Considerando que a atividade desenvolvida pela contratada pertence ao núcleo regular de exploração econômica da contratante e que pelas razões a seguir expostas houve "precarização" dos serviços, entende-se que a relação de emprego deveria ter sido formalizada com a tomadora, sem intermediação de mão de obra, nos termos da S. 331 do TST. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois contratantes [REDACTED] E SERTENGE), inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a tomadora - com maior idoneidade econômica - em razão da impossibilidade

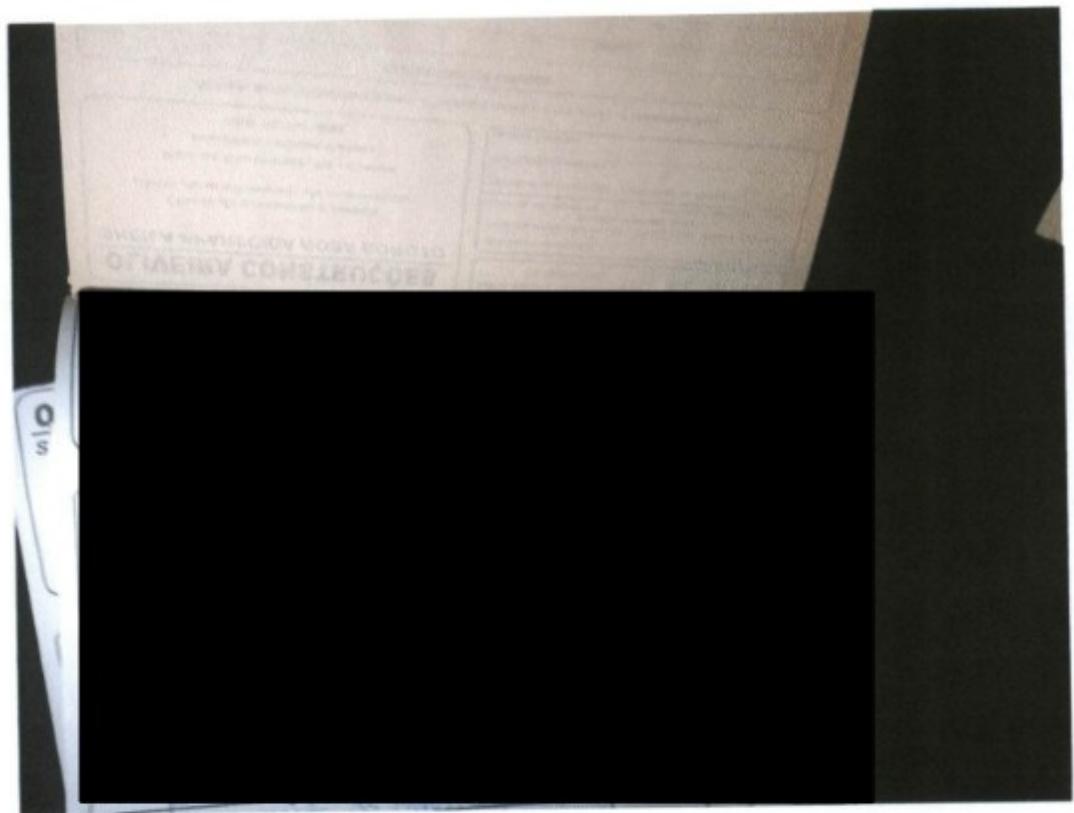
administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho e ainda pelos motivos a seguir expostos. A empresa autuada trata a terceirização como contratação de rotina, repassando por formalização de contrato civil, serviços integrantes de seu núcleo principal de atividades. Em nossa fiscalização, tomamos o cuidado de analisar apuradamente os desdobramentos da relação de trabalho, apenas com a [REDACTED], conquanto também exista na citada obra civil, a prestação de serviços de outras. No que pertine a relação de trabalho e de acordo com os depoimentos, a atividade desenvolvida pela empresa era de "alvenaria", isto é, reboco e finalização, somente de prestação de serviços, sem fornecimento de qualquer equipamento de grande porte, apenas com instrumentos rotineiros de aplicação de concreto (colher, prumo), sendo os insumos e equipamentos de grande porte, oferecidos pela tomadora (areia, brita, cimento, bloco, tela, proteção coletiva, argamassa, andaime, linha de vida), através de transporte de homens e cargas, com ordens direta de engenheiro da contratante. Embora o risco do negócio devesse ser assumido pela prestadora, esta visivelmente não tem estrutura técnico-financeira, nem administrativa para gerir o negócio, inclusive pelo que discorre o instrumento contratual firmado com OUTRA EMPRESA, A NOVOLAR. De outro giro, a "tomadora" ficou numa posição muito cômoda de não se responsabilizar por quem "elegeu" e de não "vigiar", assim como de não se atentar para o tipo de contrato celebrado, escolhido pelo "menor preço" e pela melhor análise de risco por parte de quem diagnostica a possibilidade de chegar a bom termo. A contratante não se deu conta de que os obreiros nunca receberam salários e nem mesmo foram indenizados pelos deslocamentos de seus estados, conquanto os tenha alojado inicialmente em sua obra de Itaipuaçu. Assim, foi procedido ao pagamento das parcelas resolutórias diante da intervenção da equipe de fiscalização na procuradoria do Trabalho, com as indenizações de viagem e com os valores de danos morais

individuais. Houve uso de alojamentos que não dispunham de chuveiros com água quente, camas, roupa de cama, colchões adequados em densidade, vaso com descarga, papel higiênico, toalha, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação, lata de lixo no banheiro, limpeza diária. Por outro lado, estavam coisificados pelo não pagamento de salários e até passaram restrição alimentar, sendo forçosa a culpa da contratante por falta de fiscalização, o que implica falar em SERVIDÃO POR DÍVIDA: Atraso salarial de TODOS os empregados, posto que o acerto - via a interposição - foi o pagamento integral com horas extras e com indenização imediata à chegada dos que vieram de fora do Rio de Janeiro pelo valor das passagens e da comida na estrada, sendo certo que a promessa não foi cumprida na inteireza, deixando os laboristas numa situação crítica de dependência de favores e em "assenhорamento", mediante a FRAUDE, nem mesmo podendo regressar às casas, passando fome. Quanto à JORNADA EXAUSTIVA, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudesse obter alimentação, oferecida na empresa da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme RESTOU INCONTESTE. Quanto à DISPENSA DOS OBREIROS SEM QUITAÇÃO: Os obreiros em grupo foram reclamar seus "direitos" na Defensoria Pública do Estado em Santa Cruz. Tais práticas não poderiam EM NENHUMA HIPÓTESE degradar, retirar um grau de cidadania dos laboristas, contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada, dês que fiscalizasse a forma contratual que delegou a um executor qualquer, isto é, deveria ter um controle na "catraca", na roleta da obra, de modo a se observar quais serviços eram extenuantes e excessivos e que estavam sendo prestados de modo descontrolado.

E) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:



Outra “cama” no alojamento dos obreiros.



Notas fiscais dos serviços prestados à SERTENGE.



Obreiros à disposição do contratado, em aguardo do desligamento e baixa da CTPS.



Camas sem estrados, improviso de colchões ao chão.



Ausência de latas de lixo.



Todos os mantimentos que possuíam no pequeno armário.



Não existia filtro de água no local.

F) DAS IRREGULARIDADES:

F.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

A equipe fez a inspeção física do alojamento onde estavam os obreiros, cujas carteiras de trabalho estavam assinadas com a fornecedora de mão de obra, sem a respectiva baixa, à disposição, aguardando para recebimento de salários e recolocação, e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que o vínculo se formou diretamente com a autuada em face de integral subordinação às ordens do coordenador de obras, inexistência de qualquer meio de produção (todos equipamentos eram da tomadora) e absoluta não idoneidade financeira da empresa que formalizou os contratos de trabalho (SHEILA APARECIDA ROSA BOROTO), nos termos dos depoimentos.

F.2) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho:

Empregados [REDACTED] encaminhou email ao Sr. [REDACTED] solicitando pedreiros para trabalharem numa obra em Itaipuaçu no município de Maricá, nas obras do Projeto Minha Casa, Minha Vida; QUE o Sr. [REDACTED] conversou com seis trabalhadores, que residem no município de Codó para virem trabalhar para o Sr. [REDACTED] recebendo salário de R\$ 1573,00 mais alojamento, indenização das despesas de viagem decorrentes do deslocamento; QUE no dia 22/03/2015, chegaram os trabalhadores [REDACTED] que já retornou ao Maranhão, apos ter feito acordo de R\$ 1000 [REDACTED] e o depoente usando ônibus de linha até São Paulo e depois tomaram ônibus "clandestino" até o RJ; QUE foi contratado um pacote com a agência de turismo de [REDACTED], mas o "pacote" de R\$ 420,00 foi pago pelos trabalhadores; QUE haviam combinado com o Sr. [REDACTED] um encontro na Passarela N. 10 da Av. Brasil, porém quando chegaram ao local ajustado, o Sr. [REDACTED] disse que por conta das chuvas não teria como pegá-los no local, motivo pelo qual os trabalhadores passaram a noite no ônibus estacionado numa rua vicinal à Av. Brasil e nesse dia ficaram sem alimentação e utilizando o banheiro do ônibus até 12h do dia 23/03/2015, quando então o Sr. [REDACTED] chegou; QUE todos os trabalhadores foram conduzidos pelo o Sr. [REDACTED] para o bairro de Itaipuaçu - Maricá; QUE no dia 24 começaram a trabalhar e a carteira foi assinada com o salário ajustado; QUE na obra do projeto Minha Casa, Minha Vida prestaram serviços para a empresa SERTENGE que

inclusive era responsável pelo pagamento de todas as despesas de alojamento e alimentação dos trabalhadores intermediados pela empresa [REDACTED] QUE as atividades desenvolvidas à tomadora SERTENGE eram ligadas à função de pedreiro, tais como, assentamento de cerâmica, embouço, reparo; QUE a casa cedida pela empresa SERTENGE para alojar os empregados da [REDACTED] possuía três quartos com armários, beliches e três banheiros; QUE a comida era entregue diretamente pela empresa SERTENGE; QUE nessa casa ficaram alojados os seis empregados; QUE os serviços foram prestados para empresa SERTENGE até 24 de abril de 2015, pelo depoente e pelo trabalhador [REDACTED] e [REDACTED] e um outro que não lembra o nome ficaram prestando serviços para SERTENGE em Maricá, enquanto que o depoente mais [REDACTED] para Santa Cruz para trabalhar pela empresa [REDACTED] numa obra em São Gonçalo; QUE acredita que esta obra seja também do Projeto Minha Casa, Minha Vida e para prestar serviços à empresa SERTENGE; QUE o Sr. [REDACTED] prometeu pagar no dia 10 de cada mês e dar vales no dia 25, mas até o momento nada foi pago; QUE o alojamento situado em Santa Cruz está localizado no Morro do Chá, na Travessa Galópolis, na frente da Assembléia de Deus; QUE esse alojamento possui um quarto, uma cozinha e um banheiro; QUE desde o dia 24, no entanto, não houve recolocação do depoente e de [REDACTED] numa outra obra, mas houve abastecimento do alojamento dos trabalhadores com gêneros alimentícios para que pudesseem cozinhar e que as compras eram fartas, conquanto houvesse falha de fornecimento em algumas vezes; QUE aproximadamente, após um mês, outros três companheiros de trabalho: [REDACTED] [REDACTED] foram alojados no mesmo local onde estavam o depoente e [REDACTED] em Santa Cruz; QUE a partir daí, após a troca de alojamentos, todos passaram a ficar à disposição, aguardando novo trabalho; QUE o depoente teve de comprar algumas coisas que não foram entregues, a exemplo de verdura, papel higiênico, pasta de dentes; QUE na quinta-feira, dia 28, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] foram até a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, situada em Santa Cruz para relatar as condições de trabalho, ocasião em que a Defensora Pública [REDACTED] colheu o depoimento dos trabalhadores e chamou o Sr. [REDACTED] para comparecer na sede da Defensoria Pública; [REDACTED] compareceu, combinou que iria comprar alimentos para os trabalhadores, assim como também iria hoje ao alojamento de Santa Cruz para encontrar os trabalhadores e levá-los para SG, porém no dia e hora agendados, o Sr. [REDACTED] não apareceu, razão pela qual retornaram à Defensoria para pedirem providências; QUE o depoente deseja voltar ao MA; QUE estudou até a sétima série." Constatamos ainda a exploração econômica e de modo conjunto em face de Notas fiscais expedidas pela

fornecedor de mão de obra à contratante (ExNF N. 000131) no valor de R\$ 5600,00, para carpintaria no edifício em construção, onde precípuamente é desenvolvida a atividade de construção civil de edifícios (risco 03), com a EMPREITEIRA, cujo CNPJ é 09499248/0001-13, com endereço à Rua Esperança, N 53, Jequitibá, MG. Considerando que a atividade desenvolvida pela contratada pertence ao núcleo regular de exploração econômica da contratante e que pelas razões a seguir expostas houve "precarização" dos serviços, entende-se que a relação de emprego deveria ter sido formalizada com a tomadora, sem intermediação de mão de obra, nos termos da S. 331 do TST. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois contratantes ([REDACTED] E SERTENGE), inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a tomadora - com maior idoneidade econômica - em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho e ainda pelos motivos a seguir expostos. A empresa autuada trata a terceirização como contratação de rotina, repassando por formalização de contrato civil, serviços integrantes de seu núcleo principal de atividades. Em nossa fiscalização, tomamos o cuidado de analisar apuradamente os desdobramentos da relação de trabalho, apenas com a [REDACTED] conquanto também exista na citada obra civil, a [REDACTED] prestação de serviços de outras. No que pertine a relação de trabalho e de acordo com os depoimentos, a atividade desenvolvida pela empresa era de "alvenaria", isto é, reboco e finalização, somente de prestação de serviços, sem fornecimento de qualquer equipamento de grande porte, apenas com instrumentos rotineiros de aplicação de concreto (colher, prumo), sendo os insumos e equipamentos de grande porte, oferecidos pela tomadora (areia, brita, cimento, bloco, tela, proteção coletiva, argamassa, andaime, linha de vida), através de transporte de homens e cargas, com ordens direta de engenheiro da contratante. Embora o risco do negócio devesse ser assumido pela prestadora, esta visivelmente não tem estrutura técnico-financeira, nem administrativa para gerir o negócio, inclusive pelo que discorre o instrumento contratual firmado com OUTRA EMPRESA, A NOVOLAR. Dos depoimentos, resta claro o atraso na quitação de salários e despesas de viagem. Conquanto a SERTENGE tenha quitado o contrato civil com [REDACTED] De outro giro, a "tomadora" ficou numa posição muito cômoda de não se responsabilizar por quem "elegeu" e de não "vigiar", assim como de não se atentar para o tipo de contrato celebrado, escolhido pelo "menor preço" e pela melhor

análise de risco por parte de quem diagnostica a possibilidade de chegar a bom termo. A contratante não se deu conta de que os obreiros nunca receberam salários e nem mesmo foram indenizados pelos deslocamentos de seus estados, conquanto os tenha alojado inicialmente em sua obra de Itaipuaçu. Assim, foi procedido ao pagamento das parcelas resolutórias diante da intervenção da equipe de fiscalização na procuradoria do Trabalho, com as indenizações de viagem e com os valores de danos morais individuais. Houve uso de alojamentos que não dispunham de chuveiros com água quente, camas, roupa de cama, colchões adequados em densidade, vaso com descarga, papel higiênico, toalha, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação, lata de lixo no banheiro, limpeza diária. Por outro lado, estavam coisificados pelo não pagamento de salários e até passaram restrição alimentar, sendo forçosa a culpa da contratante por falta de fiscalização, o que implica falar em SERVIDÃO POR DÍVIDA: Atraso salarial de TODOS os empregados, posto que o acerto - via a interposição - foi o pagamento integral com horas extras e com indenização imediata à chegada dos que vieram de fora do Rio de Janeiro pelo valor das passagens e da comida na estrada, sendo certo que a promessa não foi cumprida na inteireza, deixando os laboristas numa situação crítica de dependência de favores e em "assenhорamento", mediante a FRAUDE, nem mesmo podendo regressar às casas, passando fome. Quanto à JORNADA EXAUSTIVA, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudesse obter alimentação, oferecida na empresa da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme RESTOU INCONTESTE. Quanto à DISPENSA DOS OBREIROS SEM QUITAÇÃO: Os obreiros em grupo foram reclamar seus "direitos" na Defensoria Pública do Estado em Santa Cruz. Tais práticas não poderiam EM NENHUMA HIPÓTESE degradar, retirar um grau de cidadania dos laboristas, contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada, dês que fiscalizasse a forma contratual que delegou a um executor qualquer, isto é, deveria ter um controle na "catraca", na roleta da obra, de modo a se observar quais serviços eram extenuantes e excessivos e que estavam sendo prestados de modo descontrolado. DO QUANTO DITO, ressaltamos a existência de infrações referentes à DEGRADÂNCIA, posto que a cidadania dos obreiros sofreu um decréscimo; à SERVIDÃO POR DÍVIDA, posto que a não quitação de salários e indenizações de viagem implicam em uma dupla vulnerabilidade econômica e geográfica dos obreiros, cerceando inevitavelmente o retorno às casas e origens.

Deste modo, tratamos de infrações às Convenções Internacionais Números 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

F.3) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados:

A equipe fez a inspeção física do alojamento onde estavam os obreiros, cujas carteiras de trabalho estavam assinadas com a fornecedora de mão de obra, sem a respectiva baixa, à disposição, aguardando para recebimento de salários e recolocação, e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que o vínculo se formou diretamente com a autuada em face de integral subordinação às ordens do coordenador de obras, inexistência de qualquer meio de produção (todos equipamentos eram da tomadora) e absoluta não idoneidade financeira da empresa que formalizou os contratos de trabalho ([REDACTED])

[REDACTED]. A tomadora não se preocupou ainda em controlar os horários de trabalho, bem como as jornadas efetivamente praticadas, pois tal conduta era contributiva aos propósitos do empreendimento, quanto à atendimento de cronograma e ao próprio objeto social, sendo a conclusão necessária aos FINS. Assim, considerando que a tomadora mantém vínculo com muito mais de dez empregados, é necessário limitar as jornadas dos obreiros, sob pena de as normas constitucionais que limitam a carga de o trabalho não cumprirem seus propósitos.

F.4) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O Sr. [REDACTED] conversou com seis trabalhadores, que residem no município de Codó para virem trabalhar para o Sr. [REDACTED] recebendo salário de R\$1.573,00 mais alojamento, indenização das despesas de viagem decorrentes do deslocamento;

QUE no dia 22/03/2015, chegaram os trabalhadores Claudiomir, Francisco Castro (que já retornou ao Maranhão, após ter feito acordo de R\$ 1000 com [REDACTED] e o depoente usando ônibus de linha até São Paulo e depois tomaram ônibus "clandestino" até o RJ; QUE foi contratado um pacote com a agência de turismo de [REDACTED], mas o "pacote" de R\$ 420,00 foi pago pelos trabalhadores; QUE haviam combinado com o Sr. [REDACTED] um encontro na Passarela N. 10 da Av. Brasil, porém quando chegaram ao local ajustado, o Sr. [REDACTED] disse que por conta das chuvas não teria como pegá-los no local, motivo pelo qual os trabalhadores passaram a noite no ônibus estacionado numa rua vicinal à Av. Brasil e nesse dia ficaram sem alimentação e utilizando o banheiro do ônibus até 12h do dia 23/03/2015, quando então o Sr. [REDACTED] chegou; QUE todos os trabalhadores foram conduzidos pelo o Sr. [REDACTED] para o bairro de Itaipuaçu - Maricá; QUE no dia 24 começaram a trabalhar e a carteira foi assinada com o salário ajustado; QUE na obra do projeto Minha Casa, Minha Vida prestaram serviços para a empresa SERTENGE que inclusive era responsável pelo pagamento de todas as despesas de alojamento e alimentação dos trabalhadores intermediados pela empresa [REDACTED] QUE as atividades desenvolvidas à tomadora SERTENGE eram ligadas à função de pedreiro, tais como, assentamento de cerâmica, embouço, reparo; QUE a casa cedida pela empresa SERTENGE para alojar os empregados da [REDACTED] possuía três quartos com armários, beliches e três banheiros; QUE a comida era entregue diretamente pela empresa SERTENGE; QUE nessa casa ficaram alojados os seis empregados; QUE os serviços foram prestados para empresa SERTENGE até 24 de abril de 2015, pelo depoente e pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] e um outro que não lembra o nome ficaram prestando serviços para SERTENGE em Maricá, enquanto que o depoente mais [REDACTED] vieram para Santa Cruz para trabalhar pela empresa [REDACTED] numa obra em São Gonçalo; QUE acredita que esta obra seja também do Projeto Minha Casa, Minha Vida e

para prestar serviços à empresa SERTENGE; QUE o Sr. [REDACTED] prometeu pagar no dia 10 de cada mês e dar vales no dia 25, mas até o momento nada foi pago; QUE o alojamento situado em Santa Cruz está localizado no Morro do Chá, na Travessa Galópolis, na frente da Assembléia de Deus; QUE esse alojamento possui um quarto, uma cozinha e um banheiro; QUE desde o dia 24, no entanto, não houve recolocação do depoente e de [REDACTED] numa outra obra, mas houve abastecimento do alojamento dos trabalhadores com gêneros alimentícios para que pudessem cozinhar e que as compras eram fartas, conquanto houvesse falha de fornecimento em algumas vezes; QUE aproximadamente, após um mês, outros três companheiros de trabalho: [REDACTED]

[REDACTED] foram alojados no mesmo local onde estavam o depoente e [REDACTED] em Santa Cruz; QUE a partir daí, após a troca de alojamentos, todos passaram a ficar à disposição, aguardando novo trabalho; QUE o depoente teve de comprar algumas coisas que não foram entregues, a exemplo de verdura, papel higiênico, pasta de dentes; QUE na quinta-feira, dia 28, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] foram até a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, situada em Santa Cruz para relatar as condições de trabalho, ocasião em que a Defensora Pública [REDACTED] colheu o depoimento dos trabalhadores e chamou o Sr. Claudinei para comparecer na sede da Defensoria Pública; QUE o Sr. [REDACTED] compareceu, combinou que iria comprar alimentos para os trabalhadores, assim como também iria hoje ao alojamento de Santa Cruz para encontrar os trabalhadores e levá-los para SG, porém no dia e hora agendados, o Sr. [REDACTED] não apareceu, razão pela qual retornaram à Defensoria para pedirem providências; QUE o depoente deseja voltar ao MA; QUE estudou até a sétima série." Constatamos ainda a exploração econômica e de modo conjunto em face de Notas fiscais expedidas pela fornecedora de mão de obra à contratante (Ex NF N. 000131) no valor de R\$ 5600,00, para carpintaria no edifício em construção, onde precipuamente é desenvolvida a atividade de construção civil de edifícios (risco

03), com a EMPREITEIRA , cujo CNPJ é 09499248/0001-13, com endereço à Rua Esperança, N 53, Jequitibá, MG. Considerando que a atividade desenvolvida pela contratada pertence ao núcleo regular de exploração econômica da contratante e que pelas razões a seguir expostas houve "precarização" dos serviços, entende-se que a relação de emprego deveria ter sido formalizada com a tomadora, sem intermediação de mão de obra, nos termos da S. 331 do TST. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois contratantes [REDACTED] E SERTENGE), inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a tomadora - com maior idoneidade econômica - em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho e ainda pelos motivos a seguir expostos. A empresa autuada trata a terceirização como contratação de rotina, repassando por formalização de contrato civil, serviços integrantes de seu núcleo principal de atividades. Em nossa fiscalização, tomamos o cuidado de analisar apuradamente os desdobramentos da relação de trabalho, apenas com a [REDACTED] [REDACTED], conquanto também exista na citada obra civil, a prestação de serviços de outras. No que pertine a relação de trabalho e de acordo com os depoimentos, a atividade desenvolvida pela empresa era de "alvenaria", isto é, reboco e finalização, somente de prestação de serviços, sem fornecimento de qualquer equipamento de grande porte, apenas com instrumentos rotineiros de aplicação de concreto (colher, prumo), sendo os insumos e equipamentos de grande porte, oferecidos pela tomadora (areia, brita, cimento, bloco, tela, proteção coletiva, argamassa, andaime, linha de vida), através de transporte de homens e cargas, com ordens direta de engenheiro da contratante. Embora o risco do

negócio devesse ser assumido pela prestadora, esta visivelmente não tem estrutura técnico-financeira, nem administrativa para gerir o negócio, inclusive pelo que discorre o instrumento contratual firmado com OUTRA EMPRESA, A NOVOLAR. Dos depoimentos, resta claro o atraso na quitação de salários e despesas de viagem. Conquanto a SERTENGE tenha quitado o contrato civil com [REDACTED]. De outro giro, a "tomadora" ficou numa posição muito cômoda de não se responsabilizar por quem "elegeu" e de não "vigiar", assim como de não se atentar para o tipo de contrato celebrado, escolhido pelo "menor preço" e pela melhor análise de risco por parte de quem diagnostica a possibilidade de chegar a bom termo. A contratante não se deu conta de que os obreiros nunca receberam salários e nem mesmo foram indenizados pelos deslocamentos de seus estados, conquanto os tenha alojado inicialmente em sua obra de Itaipuaçu. Assim, foi procedido ao pagamento das parcelas resolutórias diante da intervenção da equipe de fiscalização na procuradoria do Trabalho, com as indenizações de viagem e com os valores de danos morais individuais. Houve uso de alojamentos que não dispunham de chuveiros com água quente, camas, roupa de cama, colchões adequados em densidade, vaso com descarga, papel higiênico, toalha, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação, lata de lixo no banheiro, limpeza diária. Por outro lado, estavam coisificados pelo não pagamento de salários e até passaram restrição alimentar, sendo forçosa a culpa da contratante por falta de fiscalização, o que implica falar em SERVIDÃO POR DÍVIDA: Atraso salarial de TODOS os empregados, posto que o acerto - via a interposição - foi o pagamento integral com horas extras e com indenização imediata à chegada dos que vieram de fora do Rio de Janeiro pelo valor das passagens e da comida na estrada, sendo certo que a promessa não foi cumprida na inteireza, deixando os laboristas numa situação crítica de dependência de favores e em "assenhорamento", mediante a FRAUDE, nem mesmo podendo regressar às casas, passando fome. Quanto à JORNADA EXAUSTIVA,

era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme RESTOU INCONTESTE.

G) CONCLUSÃO :

Conforme registrado pelo Douto Magistrado [REDACTED] (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...) "

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os trabalhadores, encontrados pelo grupo, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Dante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GRUPO na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação

da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado : "Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande

maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida da Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (Arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade. Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação. Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Tampouco é possível ignorar as normas

internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Impossível ignorar a submissão do trabalhador da "tomadora" a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, de assenhoramento pelo cerceamento dos pagamentos, dignidade, jornada exaustiva e retenção documental, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana , o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8^a Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres

vivos; o que se faz é coisaficá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é

esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade." Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Sugerimos a remessa do relatório ao Ministério do Desenvolvimento (para que façam jus aos benefícios assistenciais), ao MPF, ao MPT, à Polícia Federal e Policia Rodoviária Federal, por força de aliciamento de mão de obra de outro estado, nos termos da IN da

SIT N. 90 de 2011.

Para ilustrar, citamos a poesia de
Máximo Gorki:

"Tempos virão em que os homens se
amarão uns aos outros, em que cada
qual brilhará como uma estrela, e os
melhores serão os que mais souberem
abraçar o mundo com o coração.

Eu por um mundo assim, daria tudo!
Arrancaria o meu próprio coração, e
pisá-lo-ia com os meus próprios
pés!..."

RJ, 04 de julho de 2015.